SENTENÇA

Processo Digital nº: 0004141-57.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP

Requerido: Celina Maria de Almeida Sampaio Falco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares Vistos.

Trata-se de processo de dúvida suscitado pelo senhor Oficial Delegado do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, a requerimento dos interessados Celina Maria de Almeida Franco e outros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os interessados apresentaram requerimento ao senhor Oficial requerendo o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, constantes nas Averbações 12 e 13 da matrícula 16.186.

O senhor Oficial delegado apresentou nota de devolução, pelo seguinte motivo; necessidade de mandado judicial (página 1).

O Ministério Público em parecer de folhas 48/50 opinou pela improcedência da dúvida, com ressalva.

É o relatório. Fundamento e decido.

A morte dos beneficiários, conforme observado pelo Ministério Público, é causa automática de cancelamento das cláusulas restritivas.

Assim, possível o seu cancelamento pelo Juízo Administrativo.

Por outro lado, conforme observado pelo Oficial Delegado as cláusulas continuam a incidir sobre a fração ideal pertencente ao senhor Zonivaldo Falco, porque figurava na matrícula como coproprietário por ocasião da sub-rogação das cláusulas. Com a devida vênia, não cabe ao Juízo Administrativo interpretar, e após decidir, se a cláusulas continuam a incidir sobre a fração ideal do viúvo Zonildo Falco. Em outras palavras: não cabe ao Juízo Administrativo dizer que as cláusulas restritivas não foram destinadas ao viúvo Zonildo Falco, que inclusive não participa do presente expediente.

Diante do exposto, julgo improcedente, em parte, a dúvida, mantendo-se a recusa no tocante a fração ideal pertencente ao senhor Zonivaldo Falco P.R.I.C. Ciência ao MP.Intime-se o senhor Oficial Delegado.São Carlos, 18 de maio de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA